



Organização
dos Estados
Ibero-americanos

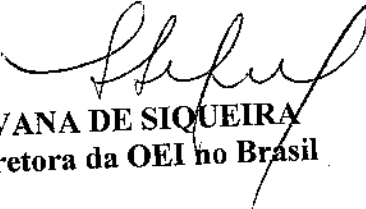
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

PREGÃO Nº 002/2010.

DECISÃO
AO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE INVAPE INSTITUTO
VARGAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

A Diretora da OEI no Brasil torna público o inteiro teor da DECISÃO ao recurso apresentado pela Licitante INVAPE – Instituto Vargas de Pesquisas e Serviços Ltda., contra a decisão da OEI em anular o procedimento licitatório do Pregão em epígrafe.

Brasília, DF, 23 de julho de 2010.


IVANA DE SIQUEIRA
Diretora da OEI no Brasil



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

DECISÃO

Ref.: RECURSO INVAPE.
ANULAÇÃO DO EDITAL DE
PREGÃO N°002/2010.
PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA
MANUTENÇÃO DA DECISÃO
RECORRIDA.

A licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte operacional e gerencial para o conjunto de atividades que compreendem a ação do inventário participativo em cada uma das comunidades atendidas pelo Projeto Pontos de Memória, conforme especificações técnicas mínimas constantes do Termo de Referência, Anexo "A" do Edital.

Fora adotada a modalidade Pregão Presencial para a realização do certame, sendo que o Pregoeiro e a equipe de apoio realizaram o procedimento licitatório, que na fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa INVAPE, ora Recorrente. Na decisão anterior esta Direção definiu que havia a inadequação da via eleita e que o orçamento do Projeto seria insuficiente para fazer frente as despesas com a futura contratação. Tais fatos me conduziram a anular a licitação, por entender que havia vícios insanáveis, que contaminaram todo o procedimento licitatório, não poderia receber desta Direção o aval pretendido pela Recorrente.

O INVAPE insurge-se contra a decisão da Direção alegando que o Pregão é modalidade cabível ao caso e que a questão orçamentária deveria seguir a Lei do Pregão, que não menciona a necessidade de orçamento e que por tal fato seria desnecessário que o orçamento acompanhasse o certame, e que a Lei de Licitações é de aplicação subsidiária.

Na ocasião da decisão recorrida esta Direção apresentou sinteticamente como fundamentos de sua decisão o seguinte:

“Pois bem. Estes foram os fatos. Ao verificar minuciosamente os autos, percebo que os mesmos possuem alguns vícios insanáveis, motivo pelo qual é dever desta Direção Regional anular todo o procedimento.

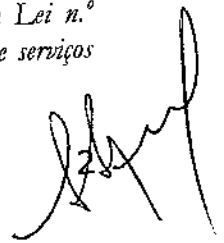
Preliminarmente, o procedimento licitatório fora iniciado sem o orçamento no Projeto para tal contratação, o que sobreleva a responsabilidade desta Diretoria em não pactuar com o terceiro prestador do serviço sem as condições de remunerar pelo pactuado.

A OEI deve se cercar de cautelas a fim de que não gere para o Projeto de Cooperação um passivo indesejado. Apesar de regida por suas próprias normas e possui autonomia em relação a legislação nacional, esta OEI vem adotando a Lei de Licitações e demais atos normativos nacionais como subsidiárias, a fim de viabilizar uma parceria transparente com a Administração Pública do Brasil.

Neste particular é que a Lei nº 8.666/93 impõe como condição para a realização da licitação a previsão de recursos para fazer frente ao custo da contratação. Pois que: “As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;” (art. 7º, § 2º, III da Lei nº 8.666/93)

Acréscete-se a ausência do orçamento a inadequação da via eleita pelo Pregoeiro e equipe de apoio, que incidiram em erro ao aplicar ao objeto a ser licitado a modalidade inadequada, o que contaminou o procedimento a partir de então. Conforme se verifica no Termo de Referência e pela simples leitura do Edital não é de fácil constatação que ao caso deveria ter sido aplicada a modalidade denominada de Tomada de Preços, do tipo “Técnica e Preço”, pois que neste procedimento licitatório haveria espaço para a verificação técnica dos atestados e do “expertising” da pessoa jurídica a ser contratada, com aplicação de fatores de ponderação que permitem ampliar a verificação técnica dos licitantes.

Neste sentido a modalidade do Pregão, que é disciplinada pela Lei n.º 10.520, de 2002, é voltada exclusivamente à aquisição de bens e serviços



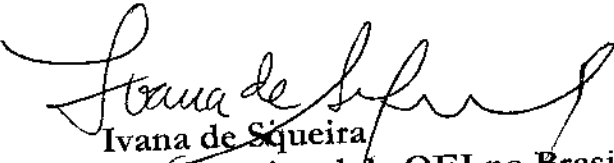
comuns, assim qualificados “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 1º). O que não é o caso dos autos. Portanto, resta verificada a inadequação da modalidade o que demonstra um vício insanável, pois que o procedimento para selecionar a melhor proposta não deverá se preocupar apenas com o menor preço global, dada a natureza da contratação.”

Pelos fundamentos já expendidos mantenho a decisão anterior, visto que não convencem os respeitáveis argumentos da Recorrente. A modalidade, ao meu ver, é inadequada, pois que não se tratam de serviços comuns e de fácil acesso no mercado. Quanto ao orçamento, o simples fato da Lei do Pregão não determinar a previsibilidade do orçamento, não induz necessariamente a inaplicabilidade da Lei de Licitações, como já fora consignado.

Ademais, esta Direção não pode se furtar a rever atos que contrariem a Lei e as normas da OEI, sob pena de arriscar o Projeto sob o ponto de vista econômico e principalmente técnico, gerando em última análise prejuízos ao Órgão Executor.

Face no exposto, a Direção Regional da OEI no Brasil, resolve pela **MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO 002/2010**, no âmbito do Projeto OEI/BRA 008/007, negando-se provimento ao Recurso do Instituto Vargas.

Brasília, 23 de julho de 2010.


Ivana de Siqueira
Diretora do Escritório Regional da OEI no Brasil